

**RECOMENDAÇÃO N.º 002, DE 7 DE JUNHO DE 1999.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93,

**Considerando** que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo tomar as medidas necessárias para preservá-los (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n.º 75/93);

**Considerando** a necessidade imperiosa de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal os direitos e garantias constitucionais que preservam os princípios da lisura da Administração Pública, além das diretrizes legais do acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde;

**Considerando** o que consta do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 08190.061355/97-10 – PROSUS, instaurado para apurar, entre outras coisas, possíveis irregularidades no Programa Governamental "Saúde em Casa", extinto pelo Decreto Distrital n.º 20.042/99;

**Considerando** que o Governo do Distrito Federal pretende implementar novo Programa Governamental na área da saúde, este denominado Programa "Saúde da Família", criado pelo Decreto Distrital n.º 20.043/98;

**Considerando** a "Notificação Recomendatória n.º 011/99", expedida pela Exma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, encaminhada a este Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 0819.002643/99-03 e que a supracitada "Notificação" está embasada corretamente nos preceitos constitucionais e legais que regem a espécie, no que toca às relações de trabalho;



**Considerando** que a necessidade de se observar fielmente o que determina a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei Distrital nº 2.177, de 30.12.98, principalmente no que toca às disposições relativas à qualificação de entidades de direito privado como “Organizações Sociais” (art. 5º), no caso específico para a área da saúde, e ao “Contrato de Gestão”, sua execução e fiscalização (arts. 8º a 13);

**Considerando** que a referida Lei Distrital nº 2.177/98 aplica-se aos “convênios” celebrados entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS (art. 28), possível, destarte, exigir-se todos os requisitos previstos para a qualificação do ICS como Organização Social destinada exclusivamente à área da saúde (art. 5º da Lei 2.177/98);

**Considerando** que cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal a análise dos requisitos necessários para a qualificação da entidade de direito privado como Organização Social (art. 5, § 1º, da Lei Distrital nº 2.177/98);

**Considerando** que o “Programa Saúde na Família” ainda se encontra em análise e sem a necessária aprovação pelo colendo Conselho de Saúde do Distrito Federal, devendo-se observar o que determina a Lei nº 8.142, de 28.12.90 e a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.886, de 18.12.97, Anexo II, itens 3.7 e 6.2;

**Considerando**, que ao Administrador Público cabe observar fielmente os princípios de Direito Administrativo da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e economicidade nas suas atividades administrativas;

**Considerando** o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93,

## **RECOMENDA**

aos **Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal, JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, e Secretário de Saúde do Distrito Federal, JOFRAN FREJAT**, que, na elaboração, projeto e instituição do Programa Governamental “Saúde da Família”, criado pelo Decreto Distrital n.º 20.043/99,

a) *observem fielmente os ditames da Lei nº 9.637/98 e a Lei Distrital nº 2.177/98, principalmente no que toca à comprovação da qualificação do Instituto Candango de Solidariedade – ICS como Organização Social (art. 5º combinado com o que prevê o art. 28, do*




mencionado diploma legal), bem como na realização do "Contrato de Gestão", quanto à previsão de sua execução e de sua fiscalização (arts. 8º a 13 e demais dispositivos pertinentes);

b) aguardem a decisão soberana do colendo Conselho de Saúde do Distrito Federal sobre a efetiva implantação do "Programa Saúde da Família", conforme a Lei 8.142, de 28.12.90<sup>1</sup> e a Portaria nº 1.886, de 18.12.97, Anexo II, itens 3.7 e 6.2<sup>2</sup>.

Brasília, 7 de junho de 1999.

  
HUMBERTO ADJUTO ULHOA  
Procurador-Geral de Justiça

  
LIBANIO ALVES RODRIGUES  
Promotor de Justiça

  
KÁTIA CRISTINA LEMOS  
Promotora de Justiça

<sup>1</sup> Lei 8.142, de 28.12.90:

"Art. 1º - .....*omissis*....."

§ 2º - **O Conselho de Saúde**, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, **atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política da saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo.**" (grifamos)

<sup>2</sup> Portaria nº 1.886, de 18.12.97:

"ANEXO 2 - Normas e diretrizes do Programa de Saúde da Família:

.....*omissis*....."

REPONSABILIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

.....*omissis*....."

3.7 - Pactuar com o Conselho Estadual de Saúde e com a Comissão de Intergestores Bipartite os requisitos específicos e prioridades para a implantação do programa;

.....*omissis*....."

REQUISITOS PARA A INSERÇÃO DO MUNICÍPIO NO PROGRAMA

.....*omissis*....."

6.2 - Apresentar a ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde onde aprova-se a implantação do programa."